

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.980 - BA (2019/0099724-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : EDICARLOS VINHAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDICARLOS VINHAS DA COSTA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva desde 10/6/2017 pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fl. 58 e 114).

Narram os autos que o ora recorrente em concurso de agentes "*tinham em depósito [4,3kg – quatro quilos e três decigramas] da droga crack; [5,5kg – cinco quilos e e cinco decigramas] da droga cocaína, [48,1kg – quarenta e oito quilos e um decigramas] de maconha; além de possuírem, portarem, empregarem e manterem sob sua guarda as seguintes armas de fogo: 01 pistola Taurus, modelo PT 945, calibre .45 ACP, de uso restrito e com numeração de série suprimido; 01 submetralhadora, marca Magnum, com indicação de calibre .40, de uso restrito; e 01 pistola Taurus, modelo PT 58 HC, de calibre .380 e numeração KAT66916, carregada com 10 munições do mesmo calibre, de uso permitido*" (e-STJ fl. 111).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 140/141):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 10/06/2017, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, §1º, I 34 E 35, DA LEI Nº 11343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS, FABRICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO) E 12 E 16, DA LEI Nº 10826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO . PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA.

I- Consta nos autos que o paciente e outros foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 33, §1º, I 34, 35, da Lei nº 11343/06; 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10826/2003, vez que após confronto e troca de tiros com a polícia, foi cercado o local, sendo encontrado: uma prensa hidráulica para confeccionar tabletes de entorpecentes, seis potes plásticos contendo substância para aumentar o volume de cocaína; 04 tabletes prensados e 01 saco plástico de crack, pesando 4.333 gramas; 05 tabletes prensados de cocaína, pesando 5.564 gramas; e 59 tabletes prensados de maconha, pesando 48.193 gramas.

II- Prisão em flagrante ocorrida em 10/06/2017, convertida em preventiva na data de 11/06/2017.

III- A parte Impetrante alega a configuração de excesso de prazo, após decorrido mais de 01 (um) ano da segregação cautelar do paciente, a instrução processual ainda não foi concluída, já que se aguarda há mais de 03 (três) meses, a devolução de carta precatória emitida para a oitiva de 04 (quatro) testemunhas da acusação.

IV- Sustenta, ainda, não existir fundamento para a manutenção da segregação cautelar, acarretando, assim, constrangimento ilegal.

V- Quanto ao aduzido excesso prazal, em que pese as considerações alinhadas pela parte Impetrante, verifica-se que este é completamente justificável diante da pluralidade de réus, já tendo sido iniciada a instrução criminal, apenas aguardando a devolução da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Eunápolis, vez que as demais já foram cumpridas na Comarca de Nova Viçosa, para que então sejam apresentadas alegações finais pelas partes.

VI- Procede como fundamento da manutenção da segregação cautelar, o requisito da garantia à ordem pública, pelo fato de o paciente responder a outras ações penais, conforme consulta ao E-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), gerando o fundado receio de que, se solto, volte a delinquir, devendo o Estado responder prontamente para resguardar a paz social e coibir a prática de novos ilícitos penais.

VII- Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

VIII- Ordem conhecida e denegada, recomendando-se à Autoridade Coatora que envide esforços para que tão logo encerre a instrução processual criminal.

Alega-se na presente impetração que há constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se segregado desde junho de 2017 e não há previsão para o encerramento da instrução criminal (e-STJ fl. 174).

Diante dessas considerações, pede-se, liminar e definitivamente, o relaxamento da prisão preventiva (e-STJ fl. 178).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator